



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.901707/2014-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.559 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO CARGILL SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS. COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

**RELATÓRIO**

O presente processo tem, por objeto, os Per/DCOMP objetos do Despacho Decisório a fls. 133 que não homologou compensações declaradas pelas seguintes razões:

**“2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34451.88227.020909.1.6.02-9483	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	16327-901.707/2014-04

(...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.900,53	169.574,32	0,00	0,00	14.340,84	187.815,69
CONFIRMADAS	0,00	3.900,53	169.574,32	0,00	0,00	0,00	173.474,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.815,68

Valor na DIPJ: R\$ 187.815,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 187.815,68

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 173.474,85

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
10582.28323.271210.1.3.02-1800 37885.96118.220910.1.3.02-1084

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:  
34451.88227.020909.1.6.02-9483

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.535,29	3.707,05	6.046,51

.....”

A contribuinte, UBJ, apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 2 e segs. e a 6ª TURMA DA DRJ/POR proferiu o **Acórdão n. 14-62.212 de 28/07/2020 (a fls. 160 e segs.)**, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Exercício: 2008  
SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.  
NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2008  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANEXAÇÃO A OUTRO PROCESSO.  
IMPOSSIBILIDADE.  
Dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, não há previsão legal para anexação de processo administrativo que trata de saldo negativo de IRPJ a outro processo que trata das estimativas compensadas. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES SOBRE DIREITO CREDITÓRIO JÁ EM ANÁLISE EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.  
Não é possível a apreciação de manifestação do contribuinte sobre direito creditório já sob análise em outro processo.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido”.

**A UBJ tomou ciência do Acórdão n. 14-62.212 em e 09/08/2016 (termo a fls. 177) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 179 e segs.) em 06/09/2016 (Termo a fls. 187), cujos argumentos de defesa são, em apertada síntese, os seguintes:**

**“II – DO DIREITO**

**II.1** – Da dependência com o processo administrativo nº 16327.000878/2009-49

Antes de adentrar aos argumentos que refutarão as justificativas da Receita Federal do Brasil para indeferir a Manifestação de Inconformidade

importante se faz esclarecer a “ausência” de confirmação das estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ do AC2007, crédito ora discutido.

A quitação das mencionadas estimativas foi indicada pelo Recorrente através de DCOMPs vinculadas ao PER/DCOMP nº 34451.88227.020909.1.6.02-9483, que por sua vez indicou crédito de PIS/COFINS retido por fontes pagadoras, e que não foram confirmadas pela Receita Federal do Brasil pouco antes da análise do pedido de restituição ora em discussão.

O não reconhecimento do crédito de PIS/COFINS retido na fonte suscitou na apresentação de Manifestação de Inconformidade no processo administrativo nº 16327.000878/2009-49, que atualmente encontra-se pendente de análise pela DRJ de Recife/PE.

Desse modo, requer-se o apensamento destes aos autos do Pedido de Ressarcimento de Crédito nº 16327.000878/2009-49, ao qual estão vinculados as Declarações de Compensações não homologadas pelo Despacho Decisório de nº 085176972 e aqui discutidas.

Caso não seja possível o apensamento dos autos ao processo administrativo nº 16327.000878/2009-49, requer-se a suspensão deste pedido de restituição até a decisão final naquele, nos termos do art. 55, §3º do CPC/15.

## **II.2 – Do Pedido de Ressarcimento nº 16327.000878/2009-49**

Nos autos do Pedido de Ressarcimento nº 16327.000878/2009-49 a Recorrente anexou documentos probatórios do direito creditório – comprovação de contribuição para o PIS e COFINS retidos na fonte –; que seja, cópia dos informes de rendimentos nos quais atestam as retenções realizadas por fontes pagadoras sob código de receita 5952. O auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil expressamente menciona no Despacho Decisório que os valores existentes nos supracitados documentos probatórios do direito creditório coincidem com os declarados pelas fontes pagadoras em DIRFs.

A Recorrente comprovou que sofreu retenção de R\$ 29.919,95 (vinte e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) em razão de contribuição ao PIS e COFINS por três diferentes fontes pagadoras.

Frisa-se que, a fiscalização corretamente pontuou no Despacho Decisório combatido que os valores das contribuições retidos na fonte constantes nos informes de rendimento apresentados pela Recorrente coincidem com os valores declarados em DIRFs pelas fontes pagadoras, que retiveram tais valores.

No entanto, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil no Despacho Decisório em questão entendeu por bem glosar os supracitados créditos, visto que:

(i) da análise dos valores declarados pelo Contribuinte em DACON supostamente não é possível verificar o montante retido e consequente declarado pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRFs; e,

(ii) o Contribuinte não apresentou documentação probatória que comprovasse que os valores objeto do pedido de ressarcimento não puderam ser deduzidos dos valores a pagar do montante a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

Note-se, no item (i), que a fiscalização desconsiderou a verdade material substantivada nos informes de rendimentos entregues pela Recorrente, também suportada pelas declarações em DIRFs de terceiros, estas objeto de verificação pessoal do auditor-fiscal através de sistema próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por suposta impossibilidade de constatação da mesma verdade material através da DACON declarada pelo Contribuinte – sem que expressamente fundamentasse em Despacho Decisório a razão da suposta impossibilidade.

Logo, na análise do auditor-fiscal em Despacho Decisório duas formas de declarações fiscais previstas legalmente, uma da própria Recorrente e outra produzida por terceiros, foram rechaçadas ante a suposta impossibilidade de constatação em terceira declaração, também produzida pela Recorrente.

Ato contínuo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, no Despacho Decisório, glosou o crédito de contribuição ao PIS e COFINS retido na fonte pagadora, item (ii), por ausência de comprovação que os valores objeto do pedido de ressarcimento não puderam ser deduzidos dos valores a pagar do montante a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, citando o art. 12 da IN 900/2008 da SRF.

Entretanto, o julgador desconsiderou que, ao tempo do respectivo mês de apuração de cada crédito, a Recorrente não possuía os informes de rendimento que comprovassem o direito creditório ora pretendido, e por conservadorismo, decidiu por bem objetivar o crédito discutido à restituição e compensação quando tinha todos os documentos probatórios que suportassem sua pretensão.

Isto porque, sabe-se que o informe de rendimentos é encaminhado pelas fontes pagadoras somente após o final do respectivo exercício. Assim, somente após os períodos de apuração em questão a Recorrente recebeu os informes de rendimentos, ficando impossibilitada de utilizar os valores retidos em função de não possuir, ainda, os documentos que comprovam sua retenção.

Evidenciada, portanto, a impossibilidade de dedução dos valores retidos no próprio mês de apuração com as contribuições ao PIS e COFINS das respectivas contribuições, a condicional de dedução presente no caput dispositivo 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008 não se configura.

Destaca-se ainda que, as retenções havidas nos períodos de 05/2007, 07/2007, 10/2007, 12/2007 e 02/2008 o Contribuinte teve base negativa de receita para fins das Contribuições ao PIS e a COFINS, de acordo o detalhamento das contas COSIF (doc. 04), logo o montante retido no mês excedeu o valor a pagar no período das contribuições, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Instrução Normativa 900/2008.

Por tudo, a I. Turma Julgadora deve considerar a verdade material carreada aos autos do Pedido de Ressarcimento nº 16327.000878/2009-49 e conseqüentemente o direito a restituição da Recorrente dos valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS e COFINS.

Frisa-se que, o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade tributária é instrumento basilar do processo administrativo tributário, como preceitua Odete Medauar “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade”.

Ato contínuo ao deferimento do pedido de restituição, necessário homologar as compensações a ele vinculadas, em respeito e sob a égide das previsões normativas vigentes.

O direito creditório está regido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, que esclarece que para que seja efetivada a compensação, este deve ser líquido e certo, in verbis:

(...)

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito da contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade da contribuinte se compensar de supostos indébitos. Já a liquidez do direito, há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pela devedora.

### **III – DO PEDIDO**

Pelo exposto, a Recorrente requer o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente manifestação de inconformidade, afim de que sejam homologadas as declarações de compensação apenas aos presentes autos, quando confirmadas as estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ do AC 2007.

Ainda, requer-se o apensamento destes aos autos do Pedido de Ressarcimento de Crédito nº 16327.000878/2009-49, ou a suspensão destes até o deslinde processual final daquele.”

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme o Despacho Decisório retro transcrito, foi reconhecido o SNIRPJ/AC 2007 no montante de R\$ 173.474,85, sendo que o contribuinte havia informado tanto na PER/Dcomp como na DIPJ um SNIRPJ/AC 2007 no valor de R\$ 187.815,68. A diferença decorre de IRPJ/estimativas compensadas, no valor de R\$ 14.304,84, cujo crédito não foi confirmado no Despacho Decisório.

A decisão de piso, por sua vez, assim foi fundamentada:

Conforme quadro anexo ao despacho decisório à fl. 135, as seguintes parcelas de estimativa mensal compensadas não foram validadas:

#### Demais Estimativas Compensadas

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período da apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	10938.05646.310809.1.3.04-0030	3.062,09	0,00	3.062,09	DCOMP não homologada
FEV/2007	18834.18787.310809.1.3.04-3966	5.037,26	0,00	5.037,26	DCOMP não homologada
FEV/2007	22237.37076.310809.1.3.04-5853	1.142,72	0,00	1.142,72	DCOMP não homologada
FEV/2007	17511.76223.310809.1.3.04-1718	1.454,90	0,00	1.454,90	DCOMP não homologada
FEV/2007	03347.13036.310809.1.3.04-3575	1.139,44	0,00	1.139,44	DCOMP não homologada
FEV/2007	41650.77594.310809.1.3.04-7727	276,49	0,00	276,49	DCOMP não homologada
FEV/2007	37938.56304.310809.1.3.04-5009	730,44	0,00	730,44	DCOMP não homologada
FEV/2007	14458.21989.310809.1.3.04-9837	1.497,50	0,00	1.497,50	DCOMP não homologada
Total		14.340,84	0,00	14.340,84	

As Dcomps relacionadas no quadro anterior estão vinculadas ao pedido de restituição de PIS/COFINS, tratado no processo nº 16327.000878/2009-49.

De acordo com cópia do despacho decisório proferido naquele processo às fls. 93 a 99, o pedido de restituição foi indeferido e as Dcomps não foram homologadas (vide telas às fls. 156 a 158).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra aquela decisão e o processo nº 16327.000878/2009-49 encontra-se pendente de julgamento pela DRJ/Recife, conforme pesquisa à fl. 159.

Nesse sentido, importante lembrar que a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório emitido no processo nº 16327.000878/2009-49, embora suspenda a exigibilidade dos débitos nele compensados, não desconstitui a inexistência do direito de crédito declarada naquela decisão.

Dessa forma, as parcelas de estimativa mensal de IRPJ cujas compensações não foram homologadas, estão sob litígio no processo nº 16327.000878/2009-49, e portanto não gozam de certeza e liquidez e não podem compor o saldo negativo do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional:...

Nota-se assim que, ao presente caso, aplica-se a Súmula CARF n. 117 (vinculante), cujo verbete assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Por essa razão, em complementação ao que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório, voto por reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 14.304,84 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**